



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.049 - MG (2014/0024187-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : JULIANO AZEVEDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA.

1. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte *a quo* à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. Na hipótese, não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram apresentadas as razões para manter a qualificadora e o dolo eventual imputados pelo Conselho de Sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

2. Na hipótese de insurgência prevista na alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. Tendo o Tribunal de origem explicitado, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais manteve a qualificadora imputada pelo Conselho de sentença, não há que se falar em ilegalidade no acórdão impugnado.

4. Para se chegar a conclusão diversa, no intuito de abrigar o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pleito defensivo de afastamento da qualificadora, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório colhido nos autos, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n. 7 da Súmula deste Sodalício.

**HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. MOTIVO FÚTIL. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Afigura-se possível a incidência (concomitante) da qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, inciso II, do Estatuto Repressor com o dolo eventual presente na conduta do agente, quando predicada pela breve, prévia e insípida desavença deste com a vítima.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.049 - MG (2014/0024187-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : JULIANO AZEVEDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Cuida-se de regimental interposto por JULIANO AZEVEDO DE CARVALHO contra decisão unipessoal exarada por esta Relatoria (e-STJ fls. 1.282/1.283) que, ex vi do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC/73 c/c art. 3º do CPP, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de negativa de prestação, quando do julgamento dos aclaratórios, e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, concernente à compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do motivo fútil no delito de homicídio.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão combatida *“não enfrentou o argumento de que, na verdade, a tese de incompatibilidade encontra-se superada”* (e-STJ fl. 1.292).

Requer, ao final, o provimento do reclamo, a fim de que seja regularmente processado, admitido e provido o alvitrado recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.049 - MG (2014/0024187-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Os elementos existentes nos autos dão conta de que JULIANO AZEVEDO DE CARVALHO foi denunciado pela prática, em concurso formal próprio, dos crimes de homicídio qualificado pelo motivo fútil, em face das vítimas José Lourenço Beltrão, na forma consumada, e Anderson Alexandre de Souza, na forma tentada.

Consta da exordial que Juliano, em 24/08/2008, às 06 (seis) horas, na BR 381, sentido Belo Horizonte para São Paulo, assumiu o risco de produzir o resultado morte nas vítimas mencionadas, com as quais, a 1 (uma) hora atrás, havia previamente discutido, na cidade de Campanha/MG, por ter acusado colidido com o veículo destas, que se encontrava estacionado.

Nas proximidades de um laticínio da cidade os denunciados avistaram a primeira vítima, que conduzia o veículo GM / Celta, acompanhada da segunda vítima, como passageiro e, em razão da colisão anterior, ou seja, por motivo fútil, passaram os réus a perseguir o veículo das vítimas.

Juliano, ainda em perseguição, voltou a colidir intencionalmente no veículo das vítimas. Entre o km 794 e o km 795 da aludida BR os denunciados lograram produzir forte colisão no veículo das vítimas, arremessando-o para fora da pista de arrolamento, fazendo com que este capotasse inúmeras vezes, o que sucedeu na morte da vítima José, por trauma crâneo-encefálico, acompanhado de politraumatismo, e lesões corporais na vítima Anderson.

Diante da ocorrência, os acusados se evadiram do local, em direção ao Município de Campanha/MG, sendo o socorro das vítimas prestado por terceiros, que passavam na localidade.

Dessa forma, Juliano foi pronunciado, em concurso de agentes, por suposta prática dos delitos de homicídio, qualificados por motivo fútil, nas formas consumada e tentada, respectivamente, a fim de que fosse submetido a julgamento perante o Júri Popular (e-STJ fls. 588/739).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pronunciado, o Conselho de Sentença o condenou na forma consignada na prefacial acusatória, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, apenas, para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais a cargo do apenado.

Opostos embargos de declaração pela defesa, a Corte estadual os rejeitou.

Interposto recurso especial, a parte pretendeu, em síntese, a declaração de nulidade do acórdão guerreado, eivado de omissão, operando-se efeitos *ex tunc*, ao asseverar que “a *douta Turma Julgadora não ofereceu a resposta completa*” (e-STJ fl. 1.189) acerca da tese embargada; e o decote da qualificadora do motivo fútil, pois incompatível com o dolo eventual presente na conduta denunciada e confirmado em sessão popular.

Inadmitido o apelo raro pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República ofertou parecer pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1.274/1.279).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de negativa de prestação, quando do julgamento dos aclaratórios, e consonância do acórdão recorrido à jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, adstrita à compatibilidade entre o dolo eventual, revelado na conduta do agente, e a qualificadora do motivo fútil no delito de homicídio.

Daí a apresentação deste regimental, na forma do art. 258, *caput*, c/c § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Quanto ao indigitado vilipêndio ao art. 619 do CPP, restou consignado no *decisum* recorrido (e-STJ fl. 1.282):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De início, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao dispositivo acima indicado violado, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior [...]*

Colhe-se dos autos que o Tribunal Mineiro, ao julgar os aclaratórios, manifestou-se acerca do vício embargado, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte, pelo que vale repisar (e-STJ fls. 1.180/1.181):

*No caso em questão, verifico que o que pretende o embargante é a utilização dos embargos de declaração como se fosse uma nova apelação criminal eis que as questões trazidas a baila foram devidamente apreciadas no acórdão, quando do julgamento da referida apelação. Vejamos:*

*"A atitude do réu de colidir por diversas vezes no veículo das vítimas, enquanto este estava em movimento, por si só, é passível de demonstrar que o réu agiu com dolo eventual, sendo que ao colidir em veículo em movimento a possibilidade do condutor de tal veículo perder o controle da direção e sofrer um acidente grave, podendo inclusive levar até sua morte, é altíssima e pode ser deduzida por qualquer pessoa de diligência comum." - (fls. 994)*

*Mais adiante, prossegue o acórdão:*

*"Cumpre esclarecer ainda, que para a incidência da qualificadora do motivo fútil, o Conselho de Sentença entendeu que o crime ocorreu em virtude de motivos banais, baseando-se no depoimento da vítima sobrevivente (...)" - (fls. 997/998)*

*"Nada convence que a decisão dos jurados se erguesse contrária às provas produzidas, não existindo qualquer contradição ou antinomia que determine a anulação Júri e, conseqüentemente, da sentença de fls. 884/888." - (fls. 998)*

*Ora, o acórdão de fls. 986/1000, demonstrou sem omissão alguma, as razões do não provimento do recurso defensivo, que pretendia ver anulada a decisão do Tribunal do Júri.*

*Ainda que houvesse alguma omissão, insta esclarecer que, se uma qualificadora foi admitida pelo Tribunal do Júri, o decote da mesma nesta instância implicaria a cassação do veredicto e determinaria a realização de novo julgamento, o que não é o caso, não se admitindo, desse modo, a simples correção da pena, já que vedado à instância superior proferir decisão de mérito sobre matéria de competência do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri.

[...]

Assim, por não haver omissão e obscuridade no acórdão de fls. 200/205, rejeito os presentes embargos.

Conforme se infere desses fragmentos, e a teor do que assente nesta Corte Superior, *"não configura omissão quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas. Inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal"* (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017).

Na hipótese, é cediço por este Tribunal Superior que o julgador não é obrigado a rebater "cada um" dos argumentos aventados pelo recorrente ao proferir decisão no processo, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em testilha. (EDcl no MS 13.099/DF, Rei. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 09/05/2012).

Tal entendimento restou ratificado pela Primeira Turma deste Sodalício, após a entrada em vigor do NCPC, ao julgar o EDcl no MS 21.315-DF, nos seguintes termos:

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente **sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada**. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.*

*(EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016 - grifou-se)*

O que se observa é o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada à controvérsia, o que não dá ensejo à suscitada violação ao art. 619 do CPP.

Noutro enfoque, quanto ao vindicado afastamento da qualificadora etiquetada no art. 121, § 2º, inciso II, do CP, cumpre salientar que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "*a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*".

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva.

A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea *d* do aludido dispositivo legal.

Mesmo nessa hipótese, verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3.º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Caso contrário, deve ser preservado o juízo procedido pelos jurados, no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Nessa senda, preconiza este Sodalício que *"Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).*

Depreende-se dos autos, que o Tribunal Popular, após detida análise do contexto probatório apresentado em plenário, condenou o agravante pela figura qualificada do tipo, abraçando a tese ministerial de que teria o agente agido com dolo eventual e perpetrado o crime de homicídio por motivo fútil.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a imputação tal qual estabelecida pelo Conselho de sentença.

Nesses termos, constata-se que a Corte local, concluiu, de forma fundamentada, pela existência, nos autos, de elementos aptos a sustentar a incidência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II, do CP, tal qual como estabelecido no édito condenatório, o que afasta a existência de ilegalidade, no ponto.

Para se chegar a conclusão diversa, no intuito de abrigar o pleito defensivo de afastamento da qualificadora em exame, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório colhido nos autos, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n. 7 da Súmula deste Sodalício.

Em casuísticas correlatas:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. [...] REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...]*

**4. Outrossim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do motivo fútil têm suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote [...], além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.**

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 1131441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017 - grifou-se)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. [...] IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]*

**2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de afastamento da qualificadora do motivo fútil não prescinde de amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, expediente vedado nos moldes prescritos pela Súmula 7 desta Corte.**

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 711.084/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015 - grifou-se)*

Outrossim, acerca da apontada usurpação ao art. 593, inciso III, alínea “c”, § 2º, do CPP, associada ao art. 121, § 2º, inciso II, do CP, ficou explicitado no provimento agravado (e-STJ fls. 1.282/1.283):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por outro lado, "O fato de o Recorrente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, mostrando-se, em princípio, compatíveis entre si" [...]*

Da exegese do trecho epigrafoado, depreende-se que o aresto impugnado converge ao entendimento assente por este Tribunal Superior sobre o tema, no sentido de que se afigura possível a incidência (concomitante) da qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, do Estatuto Repressor com o dolo eventual presente na conduta do agente, quando predicada pela breve, prévia e insípida desavença deste com a vítima, pois constituem elementos distintos, revelados em sequência durante a consecução da empreitada criminosa.

*In casu*, restou descortinado perante as instâncias ordinárias que Juliano, em 24/08/2008, às 06 (seis) horas, na BR 381, sentido Belo Horizonte para São Paulo, assumiu o risco de produzir o resultado morte nas vítimas, com as quais havia discutido, a 1 (uma) hora atrás, na cidade de Campanha/MG, por ter o acusado colidido com o veículo destas, que se encontrava estacionado.

Assim, é possível, conforme as particularidades do caso concreto, que por motivo fútil o agente assumia o risco de produzir o resultado.

*Mutatis mutandis:*

**RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. AGRESSÃO CAUSADA POR MOTIVO FÚTIL. COMPATIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. Não há incompatibilidade na coexistência da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual em caso de homicídio causado após pequeno desentendimento entre agressor e agredido. Precedentes do STJ e STF.**

**2. Com efeito, o fato de o recorrido ter, ao agredir violentamente a vítima, assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta.**

**3. Recurso especial provido, a fim de restabelecer em parte a decisão de pronúncia, para que o réu seja submetido a julgamento nas penas dos arts. 121, 2º, II, e 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1601276/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FOGO, AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 283 DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E O MOTIVO FÚTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

[...]

3. **O fato de o Recorrente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, mostrando-se, em princípio, compatíveis entre si. Divergência jurisprudencial devidamente demonstrada.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, **incluir na pronúncia a qualificadora do inciso II do § 2.º do art. 121 do Código Penal.**

(REsp 912.904/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012 – grifou-se)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0024187-0

**AgRg no**  
**AREsp 468.049 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0620080290906 10620080290906002 10620080290906003 10620080290906004  
10620080290906006 620080290906

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JULIANO AZEVEDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MÁRCIO CESARINO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIANO AZEVEDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.